



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.314, de 08/07/2009

Processo nº: 56.994

PROJETO DE LEI Nº 10.315

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor

20/07/09



PROJETO DE LEI Nº. 10.315

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|--|---|--------------------------------------|---|--|---------------------------------|
| A Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 04/06/2009 | Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 04/06/09 | CJR COSHRES Parecer CJ nº: 178 | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | | QUORUM: MS | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|-----------|---------------|------------------|
|-----------|---------------|------------------|

| | | |
|---|---|--|
| À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 09/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 09/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/06/09 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 296 |

| | | |
|--|---|--|
| À COSHRES @llanpedi Diretora Legislativa 16/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 16/06/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/06/09 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 298 |

| | | |
|--|---|--|
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. [] |

| | | |
|--|---|--|
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. [] |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

PUBLICAÇÃO
12/06/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc: 56994

PP 1.878/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 03/JUN/09 14:40 056994

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR. e COB. 4325

Presidente
09/06/2009

APROVADO

Presidente
23/06/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.315
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.

Art. 1º. Fica instituída obrigação dos salões de beleza que oferecem serviços de manicure e pedicure de afixar em local visível para os clientes cartaz sobre as medidas profiláticas necessárias de prevenção contra o contágio da hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único. O cartaz deve conter modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneira de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03/06/2009

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.315 - fls. 2)

Justificativa

Uma pesquisa que acaba de ser concluída em São Paulo dá o alerta: salões de beleza são focos importantes de transmissão de hepatite. O perigo começa quando você entra no salão de beleza para fazer as unhas. Se a manicure não tomar certos cuidados, ela e o próprio cliente correm o risco de pegar a doença.

Mas por que fazer as unhas pode representar algum risco? Uma dissertação de mestrado feita por uma enfermeira da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo mostra que um perigo silencioso ronda as manicures dos salões de beleza – a hepatite, uma inflamação do fígado causada por um vírus.

Tanto a hepatite B como a C são doenças silenciosas, elas não se exteriorizam durante longos anos. Elas vêm se exteriorizar quando já há complicações, o indivíduo já está com cirrose, com câncer de fígado, uma insuficiência hepática, o que leva décadas.

ROBERTO CONDE ANDRADE



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 178

PROJETO DE LEI Nº 10.315

PROCESSO Nº 56.994

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo alertar através dos salões de beleza a importância de medidas profiláticas necessárias de prevenção contra o contágio da hepatite.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O ilustre autor Hely Lopes Meirelles com seus ensinamentos discorre que, "vale ressaltar que essa competência do Município para *legislar sobre assuntos de interesse local* bem como a de *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores".¹

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p. 341.



Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.994

PROJETO DE LEI Nº 10.315, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige nos salões de beleza cartaz sobre a hepatite.

PARECER Nº 286

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º "caput", c/c art. 13, I e art.45), e a Constituição Federal(art.30, I) confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 178, de fls.05, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que busca exigir nos salões de beleza afixar em local visível para os clientes cartaz sobre as medidas profiláticas necessárias de prevenção contra o contágio da hepatite, sendo que o objetivo intentado somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade.

Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

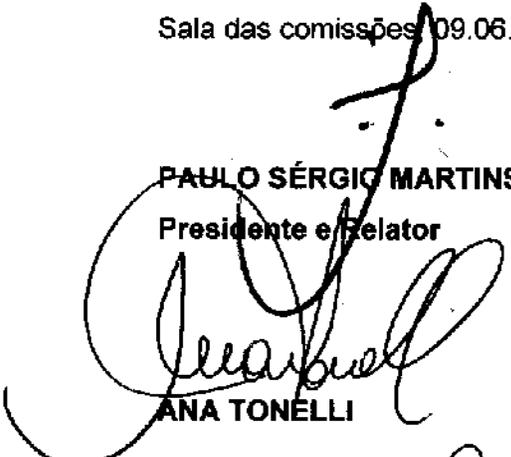
Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

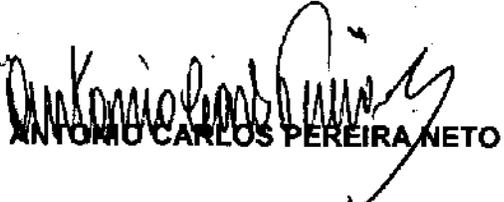
Sala das comissões 09.06.2009..

APROVADO
16/06/09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ALSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.994

PROJETO DE LEI Nº. 10.315, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.

PARECER Nº 298

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção do legislador, vez que tal providência contribuirá para prevenir a incidência dessa doença, que muitas vezes demora a se manifestar e pode levar à morte.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2009.

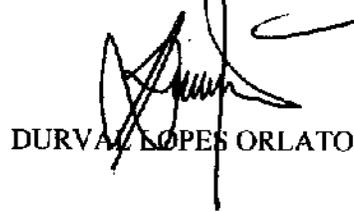
APROVADO
16/06/09

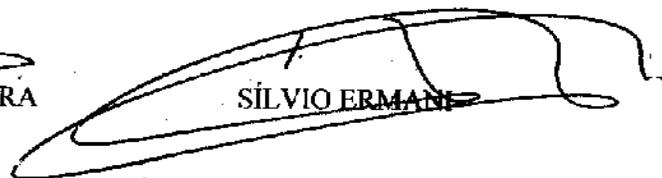

ANA TONELLI


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

ms.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


SÍLVIO ERMANNI



Processo nº. 56.994

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.315

Exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de junho de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituída obrigação dos salões de beleza que oferecem serviços de manicure e pedicure de afixar em local visível para os clientes cartaz sobre as medidas profiláticas necessárias de prevenção contra o contágio da hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único. O cartaz deve conter modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneira de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de junho de
dois mil e nove (23/06/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



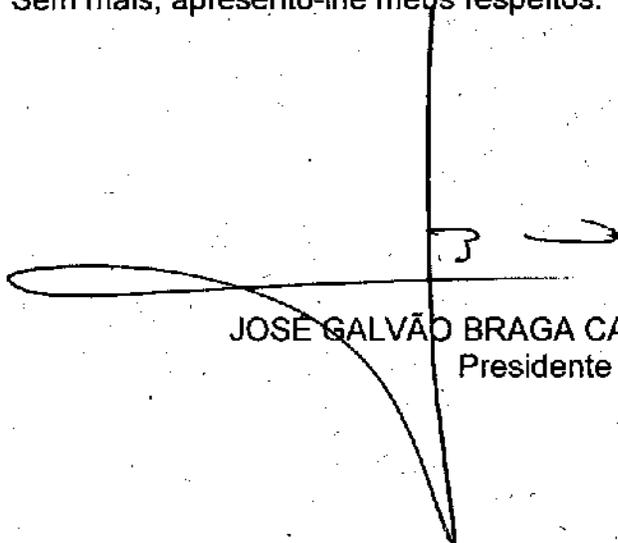
Of. PR/DL 415/2009
proc. 56.994

Em 23 de junho de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.315/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.315/2009

PROCESSO Nº. 56.994

OFÍCIO PR/DL Nº. 415/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Arton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

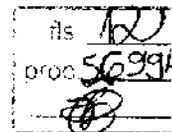
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/09

Aluísio

Diretora Legislativa



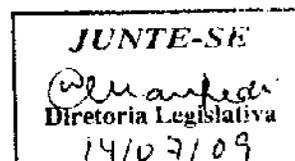
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 185/2009

Processo nº 16.417-7/2009

Jundiaí, 08 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.314, objeto do Projeto de Lei nº 10.315, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

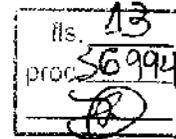
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 7.314, DE 08 DE JULHO DE 2009

Exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída obrigações dos salões de beleza que oferecem serviços de manicure e pedicure de afixar em local visível para os clientes cartaz sobre as medidas profiláticas necessárias de prevenção contra o contágio de hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único. O cartaz deve conter modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneira de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 7.314, DE 08 DE JULHO DE 2009

Exige nos salões de beleza cartaz sobre hepatite.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída obrigações dos salões de beleza que oferecem serviços de manicure e pedicure de afixar em local visível para os clientes cartaz sobre as medidas profiláticas necessárias de prevenção contra o contágio de hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único. O cartaz deve conter modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneira de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos